

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2021

Dispõe sobre a incorporação tecnológica em saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Acrescente-se ao art. 198 da Constituição Federal o seguinte § 7º:

“Art. 198. ....

§ 7º Para fins de cumprimento da diretriz estabelecida pelo inciso II do *caput* deste artigo, serão obedecidas as seguintes determinações:

I – a incorporação de novos medicamentos, produtos e procedimentos ao sistema único de saúde será feita obrigatoriamente mediante análise prévia por órgão de âmbito nacional de avaliação da incorporação de tecnologias em saúde, na forma da lei;

II – a dispensação de medicamentos e de produtos de interesse para a saúde, bem como a oferta de procedimentos terapêuticos aos usuários do sistema único de saúde estão adstritas às tecnologias constantes das relações oficiais de medicamentos e de ações e serviços de saúde em acordo à incorporação de que trata o inciso I do § 7º deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde, consagrado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, consiste na formulação de políticas sociais e econômicas que



SF/21179.36341-61

De fato, sistemas de saúde universais, como o espanhol, o português, o inglês, sempre se fizeram acompanhar de normas organizadoras que impõem limites ao sistema, não ao direito em si, mas ao que o direito comprehende, mediante a definição de um rol de serviços de saúde que, antes de sua incorporação, sujeitam-se a análise técnico-científica, de custo-benefício e de efetividade, em relação a outras tecnologias. Só então são incorporados, vinculando seus profissionais de saúde quanto às suas prescrições, sendo raramente judicializadas. A esse respeito, cabe ressaltar que cerca de 75% dos pedidos de incorporação de novas tecnologias em saúde na União Europeia foram considerados como apenas uma nova roupagem para a mesma tecnologia, não havendo, de fato, uma inovação essencial.

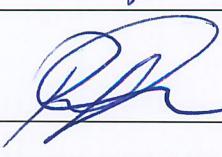
Há ainda, contudo, fragilidades nesse processo que precisam ser repensadas, como a ausência de uma disposição constitucional que torne obrigatória a análise formal das incorporações tecnológicas, assim como a vinculação do profissional prescritor, no âmbito do SUS, às listagens oficiais, sem o que a norma não atinge a devida efetividade. Em sistemas universais de saúde, o rol de medicamentos e procedimentos é sempre vinculatório ao profissional de saúde.

Urge, portanto, notadamente após a Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19 ter evidenciado, em seu relatório final, a necessidade de diversas ações, entre elas, o aprimoramento da legislação do SUS, trabalharmos para que isso aconteça de modo urgente. É o que motiva a presente proposta de emenda à Constituição, medida essencial para o aperfeiçoamento normativo do SUS e para desjudicializar a saúde no País e alcançar a justiça social na saúde.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO  
(MDB-PI)

1.	<del>Veneziano</del>	Veneziano
2.	<del>Eduardo Seaga</del>	Eduardo Seaga
3.	<del>Paulo Pochia</del>	Paulo Pochia
4.	<del>Tchurys Bezerra</del>	Tchurys Bezerra
5.	<del>Jáross Wagner</del>	Jáross Wagner
6.	<del>Roberto Gondim</del>	Roberto Gondim
7.	<del>Fábio Contar</del>	<del>Fábio Contar</del>
8.	<del>Kris</del>	<del>Kris</del>
9.	<del>Dan Schubert</del>	<del>Dan Schubert</del>
10.	<del>Lucas Keguinha Marinho</del>	Keguinha Marinho
11.	<del>Fernay Calixto</del>	Fernay Calixto
12.	<del>Wila Souza</del>	<del>Wila Souza</del>
13.	Alessandro Vieira	<del>Oni</del>
14.	Simone Tebet	<del>Tebet</del>
15.	Antônio Anastasia	<del>Maria</del>
16.	Romário Cunha	<del>Romário Cunha</del>
17.	NEONPFPE	<del>NEONPFPE</del>



18.	Izraí WCT
19.	amiflamps
20.	Celos SANA
21.	Rander
22.	rechka Fred
23.	WELLINSON FABRIO
24.	avestaw Rocks
25.	Olipian
26.	E. AMIN
27.	Mc Belize
28.	
29.	
30.	



SF21179-36341-61